

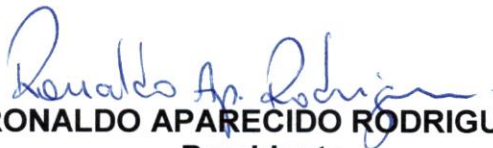


CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

AUTÓGRAFO N. 39 DE 2021

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei n. 24 de 2021, aprovado na 9ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura, realizada no dia 14 de junho de 2021.

MESA DIRETORA


RONALDO APARECIDO RODRIGUES
Presidente


MARA SILVIA VALDO
1ª Secretária


JOVILENI SILVINA DA SILVA AMARAL
2ª Secretária

EMENDA PARLAMENTAR APROVADA E ACRESCENTADA NO AUTÓGRAFO LEGAL.

1

Av. D. Pedro I, 455 - CEP 13300-000-Dois Córregos - Estado de São Paulo - Brasil
3 - E-mail: camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Nº Processo 0004712/2021 15/06/2021 13:23:17

Req. CAMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Solic: ENCAMINHA DOCUMENTOS

Seção de Protocolo e Ouvidoria (14) 3652-9527
117294
0004712/2021

1ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura
Autógrafo N. 39 de 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI Nº 024, DE 15 DE ABRIL DE 2021

(ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2022, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observados os seguintes objetivos estratégicos:

- I – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

III – reestruturação e reorganização dos serviços da administração e da estrutura administrativa, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

IV – assistência à criança e ao adolescente;

V – melhoria da infraestrutura urbana;

VI – desenvolver o serviço de saúde de forma universal, em atendimento as normas do SUS – Sistema Único de Saúde;

VII – desenvolvimento da educação e da cultura, visando à formação plena do cidadão.

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES

Art. 3º As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022, especificadas nos Anexos TCE/SP V e VI, que integram esta Lei, também estarão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao ano de 2022/2025.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTE

E OUTROS RISCOS

Art. 4º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2022 são aquelas apresentadas nos quadros de Anexo Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais, desdobrados em:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

- 1) Metas Fiscais;
- 2) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- 3) Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- 4) Evolução do Patrimônio Líquido;
- 5) Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com alienação de ativos;
- 6) Avaliação da Situação Financeira do R.P.P.S.;
- 7) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- 8) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e
- 9) Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

Parágrafo Único As tabelas que trata o *caput*, caso ocorram mudanças no cenário macroeconômico do país, seus valores poderão ser alterados por Decreto do Executivo.

Art. 5º Integra esta lei o Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Art. 6º O resultado primário de cada exercício será aquele definido e demonstrado nos valores correntes do Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo I – Metas Anuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 7º O resultado nominal de cada exercício será aquele definido e demonstrado nos valores correntes do Anexo de Metas – Demonstrativo I – Metas Anuais.

CAPÍTULO IV
DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022

Art. 8º Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2022, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022/2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2022.

Art. 9º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento.

Parágrafo Único Entende-se adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado, em vigência.

Art. 10 Para fins do disposto no art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 11 Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 12 Quando da execução de programas de competência do município, poderá, este, adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas por lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

§ 1º As entidades de que trata o *caput* deste artigo, sem prejuízo de outras exigências, deverão também:

I – Comprovar, quando for o caso, a boa e regular aplicação da parcela anteriormente repassada, na forma da legislação aplicável, mediante fiscalização da administração pública municipal, sob pena de suspensão de repasse;

II – não praticar desvio de finalidade na aplicação do recurso, atraso não justificado no cumprimento das etapas dos programas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da administração pública, nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, bem ainda deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela administração pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

- III – prestar todos os serviços conforme plano de trabalho apresentado;
- IV – apresentar, em qualquer época, os documentos solicitados pelo município, a fim de comprovar a capacidade técnica e idoneidade da entidade junto ao órgão público;
- V – comprovar a existência de conta bancária específica e exclusiva para o convênio;
- VI – efetuar todas as movimentações financeiras relacionadas aos recursos do convênio em conta bancária, aberta conforme declina o inciso anterior;
- VII – prestar contas de forma integral das receitas e despesas até 31 de janeiro do exercício seguinte;
- VIII – ressarcir aos cofres públicos os saldos remanescentes das aplicações correspondentes até 31 de janeiro do exercício seguinte ao do recebimento;
- IX – promover a devolução, aos cofres públicos, dos recursos financeiros não aplicados corretamente conforme o plano de trabalho;
- X – comunicar o município do encerramento das atividades da entidade;
- XI – atingir as metas constantes do plano de trabalho;
- XII – apresentar certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;
- XIII – declarar que agentes políticos do governo concedente não integram a diretoria da instituição beneficiária.

§ 2º É obrigatória a contrapartida das instituições privadas, sem fins lucrativos, para transferência de recursos financeiros a título de subvenção social ou auxílio, que poderá ser atendida através de recursos financeiros e/ou bens e serviços,



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

desde que economicamente mensuráveis, tendo por limite mínimo o percentual de 5% (cinco por cento) do valor solicitado.

§ 3º Para o repasse de recursos financeiros a título de contribuição, para entidades sem fins lucrativos, não será obrigatória a contraprestação direta em bens ou serviços.

§ 4º Os convênios, ajustes ou congêneres celebrados para fins de transferência de recursos não terão efeitos financeiros retroativos, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 13 Quando da execução de ações decorrentes de emendas parlamentares impositivas, fica o Poder Executivo autorizado, para a transferência de recursos, formalizar convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, bem ainda forma e prazos para prestação de contas, observados os termos dos parágrafos e incisos do art. 12 desta lei e demais normas cogentes ou orientadoras pertinentes às parcerias.

Art. 14 As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais que compõem a lei orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

Art. 15 Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2022, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integram a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I – Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive do regime próprio de previdência;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

II – transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

III – eventual estoque de restos a pagar processados de exercícios anteriores;

IV – saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 16 A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 17 A reserva de contingência citada no artigo anterior será destinada a:

I – cobertura de créditos adicionais; e

II – atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 18 Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário, fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento de serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19 A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensão, no todo e/ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 20 Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 21 O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal; e

II – O orçamento de seguridade social.

§ 2º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária por categoria econômica, grupos de despesas e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, do Ministério da Economia, Secretaria Especial da Fazenda e Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 22 O Poder Executivo é autorizado a:

I - abrir, no curso da execução orçamentária de 2022, créditos adicionais suplementares até o limite de 6% (seis por cento) da despesa total fixada por esta lei;

II - realizar, mediante decreto, transposição e remanejamento total ou parcial das categorias de programação constantes desta lei;

III - realizar operações de crédito, por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

IV - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

V - contingenciar parte das dotações de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

VI – abrir, no curso da execução, no orçamento de 2022, créditos adicionais para cobrir despesas vinculadas a fontes de recursos recebidos e não previstos na elaboração do orçamento corrente, bem como para fontes específicas cujo recebimento no exercício tenha excedido sua previsão anual de arrecadação.

Art. 23 O Poder Legislativo Municipal poderá suplementar suas dotações orçamentárias, mediante Ato da Mesa Diretora, observado o limite previsto no inciso I do artigo 22 desta lei, desde que os recursos sejam provenientes de anulação das suas próprias dotações.

Art. 24 O Poder Legislativo e a autarquia SAAEDOCO – Serviço de Água e Esgoto de Dois Córregos - encaminharão, até 30 de julho de 2021, ao Poder Executivo, suas propostas orçamentárias para o exercício de 2022.

Art. 25 O projeto de lei orçamentária de 2022 conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, nos termos do § 9º do art. 166 da Constituição Federal, será equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§1º A execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput, nos termos do §11 do art. 166 da Constituição Federal e do art. 106 da Lei Orgânica do Município, será obrigatória em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§2º As programações orçamentárias e financeiras previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, sendo adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após a apresentação das justificativas previstas no inciso I deste §º 2º, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até trinta dias após a indicação de remanejamento previsto no inciso II deste §2º, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, decorridos até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III deste §2º, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previsto na lei orçamentária.

§3º A Lei Orçamentária não consignará recursos provenientes de emendas individuais para:

I – Ações que não sejam de competência do Município, nos termos da Constituição;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

II – Pavimentação de vias urbanas sem a prévia ou concomitante implantação de sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana ou manejo de águas pluviais, quando necessária;

III – Início de novos projetos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS

A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 26 O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 22 e parágrafo único, bem como 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do *caput*; e

III – observância da legislação vigente no caso do inciso II do *caput*.

§ 2º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 27 Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 28 Todo projeto de lei enviado pelo Executivo, versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, bem como outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

cargo do município, que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 29 O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II – revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV – atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 30 Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2021, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo único Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 31 O custo global de obras contratadas e executadas com recursos do orçamento do município será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Boletim Referencial de Custos, mantido e divulgado na Internet pela Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, e, no caso de obras e serviços de pavimentação, à Tabela de Preços Unitários



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Unificada - TPU, publicada trimestralmente pela Secretaria de Logística e Transportes do Estado de São Paulo, através do DER – Departamento de Estradas de Rodagem e da DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

§ 1º Nos casos em que o Boletim da CPOS e a TPU/DER-DERSA não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, poderão ser adotados aqueles obtidos mediante ampla pesquisa de mercado, a qual será composta de, no mínimo, três preços.

§ 2º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado elaborado por profissional habilitado, os respectivos custos unitários poderão exceder limite fixado no *caput* deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do Boletim da CPOS e a TPU/DER-DERSA não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

§ 4º O preço de referência das obras será aquele resultante da composição do custo unitário direto do Boletim da CPOS, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI incidente, que deve estar demonstrado analiticamente na proposta do fornecedor.

§ 5º Quando a obra a ser contratada for com repasses financeiros do Governo Federal, os custos serão os estabelecidos no SINAFI – Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices da Construção Civil, exceto os transferidos pelo F.D.E – Fundo do Desenvolvimento do Ensino, que será a tabela própria do órgão.

Art. 32 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.